



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

OK

Processo nº 10325.001770/2003-11
Recurso nº 136.768 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.288
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR - 2001. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente




SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 64/70, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Nova Olinda”, localizado no Município de Balsas – MA, com área total de 23.611,0ha., cadastrado na SRF sob nº 2500020-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.141.017,46.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude do contribuinte, regularmente intimado, ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, após o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº. 67/97, a fim de comprovar as informações declaradas a título de área de utilização limitada – reserva legal e de preservação permanente.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 77/97 alegando em síntese que:

averbou Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL, expedido pelo IBAMA em 03/05/2001 (fls. 57), no cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balsas, cujas áreas ficaram gravadas como de utilização limitada em 19.082,30ha e como de preservação permanente em 1.726,30ha;

com relação ao ADA, informa que se trata de uma retificação dos dados apresentados em ADA anterior, de modo que não poderia atender ao prazo estabelecido pela SRF, uma vez que sua retificação foi feita no ano em curso;

cita diversas jurisprudências do Conselho de Contribuintes, a fim de corroborar seus fundamentos;

o ADA não pode ser considerado como de exigência obrigatória, em razão de não estar previsto na Lei nº. 9.393/96;

que a Lei nº. 4.771/65, alterada pela MP 2.166-67/01, não estipulou prazo para a feitura de averbação;

atos normativos (instrução normativa) não podem criar obrigações que não estejam previstas em lei. As exigências capazes de afetar a base de cálculo e a alíquota do referido tributo só podem ser fixadas ou alteradas por lei;

é aplicável à espécie o artigo 176 do CTN que dispõe “a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”;

o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o Laudo Técnico, bem como a foto de satélite do imóvel com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA, são

instrumentos hábeis a comprovação da preexistência das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

a Taxa SELIC é inconstitucional;

determine sejam realizadas diligências, no sentido de averiguar a veracidade dos fatos narrados e provados na presente impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE proferiu acórdão (fls. 142/156) julgando o lançamento procedente, pois a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributária do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. A exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Ademais, aduz a DRF que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Com relação às arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade, informa que não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Alega ainda, que as decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual, os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Por fim, esclarece que é prescindível o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência, motivo pelo qual foi indeferido.

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Recife, tendo apresentado recurso voluntário (fls.160/179) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação em face da decisão que julgou o lançamento procedente.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

A autoridade fiscal glosou as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, diante do entendimento da fiscalização de que quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, firmado junto ao IBAMA, dentro do prazo fixado pela SRF, é obrigatória.

Além disso, entende a autoridade fiscal que a exclusão da área de reserva legal depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

O Recorrente apresentou ADA com o registro correto das áreas de preservação permanente e de reserva legal (fls. 22).

A área de reserva legal está devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis desde 19 de março de 2002 (fls. 26). O termo de responsabilidade de averbação de reserva legal é datado de 03/05/2001 e foi juntado aos autos às fls. 125.

A área de preservação permanente está comprovada pelo documento de fls. 129 e seguintes.

A motivação do lançamento tributário está apenas na intempestividade do ADA. Assim, não há qualquer discussão sobre a efetiva existência das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem excluídas da área tributável pelo ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente era uma determinação legal para que pudesse haver controle sobre a mesma. Entretanto, não vejo que esta imposição legal possa ser considerada como necessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Ora, a área de reserva legal é aquela indicada na lei. A averbação da existência desta área junto à matrícula do imóvel é formalidade que faz com que fique de conhecimento



geral a existência de tal área. Mas a área de reserva legal existe – ou deve existir, nos casos previstos em lei, tanto que, independentemente do seu registro, se o proprietário utiliza tal área será punido por isso.

Ocorre que, ainda que se entendesse necessário para o reconhecimento de tal área como sendo de reserva legal para fins de exclusão da área tributável de ITR a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel, com o que, mais uma vez registro que não concordo, há de ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)



Assim, o contribuinte apresenta documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, dando o caráter de perpetuidade das mesmas, quais sejam: termo de responsabilidade de averbação de reserva legal (fls.57/58) e laudo técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (fls.52/56).

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reserva Legal e Preservação Permanente, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente limitam em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Ademais, deixar de considerar a existência de tais áreas por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental é um contra-senso, posto que seria privilegiar a formalidade em detrimento da realidade. E, ainda, a atual legislação que rege a matéria não traz a exigência de tal formalidade.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para excluir as áreas de reserva permanente e de reserva legal da incidência do ITR, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora